



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8205

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Rita Cristina Vieira

Data: 29/11/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 195/2011. (NÃO VOTADO). Disciplina as nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal; revoga a Lei nº 4.392, de 23/09/2011, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 71

Número de folhas: 08

Especie: Pl
Categoria: Não votado
nº: 266
Ordem: 11
nº Plz: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 195/2011.

AUTOR:

Ver. Rita Cristina Souza Vieira

ASSUNTO:

Disciplina as Nomeações para Cargos em Comissão, no Âmbito dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 29/11/2011
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Vereadora Rita Vieira

PROJETO DE LEI N.º 195/2011

As Comissões
25/11/2011

"DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Camara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art.1º – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Montes Claros, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondios;
- h) De redução à condição análoga à de escravo;
- i) Contra a vida e a dignidade sexual;
- j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
25/11/2011	
HORA: 15:10:44	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Vereadora Rita Vieira

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa

que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

Parágrafo Único: A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º – Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3º – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º – O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Vereadora Rita Vieira

Parágrafo Único – Após a posse o nomeado ou designado, deverá apresentar no prazo de trinta (30) dias as seguintes certidões negativas:

- a) Justiça Eleitoral;
- b) Justiça Federal;
- c) Justiça Estadual de Minas Gerais, 1^a instância, nas esferas cível e criminal;
- d) Juizados Especiais Civil e Criminal.

Art. 5º – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Montes Claros, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º – As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas aos vereadores, chefe do Poder Executivo, e ou Ministério Público, que tomaram e ou ordenarão as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.392, de 23 de setembro de 2011.



Rita Vieira
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Vereadora Rita Vieira

JUSTIFICATIVA:

Visando ainda a transparência nas ações dos órgãos do poder Executivo e Legislativo, sugerimos neste projeto o retorno do Art. 04 do nosso projeto de Lei que originou a Lei Municipal n.º 4.392 de setembro de 2011 com a mesma redação, ou seja: "O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º da presente lei", que naquele momento foi aprovada com o veto do Executivo deste Artigo, vindo a prejudicar esta referida Lei.

Por fim, roga-se aos membros desta casa pela discussão e aprovação deste projeto, pois visa resguardar a administração pública, e garantir os princípios éticos na administração pública.

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 28 de novembro de 2011.



Rita Vieira
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 195/2011 QUE “Disciplina as Nomeações para Cargos em Comissão, no Âmbito dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá Outras Providências”, de autoria da Vereadora Rita Vieira.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim disciplinar as Nomeações para Cargos em Comissão, no Âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, semelhante ao que popularmente conhecido como projeto "ficha limpa".

Entre os princípios da Constituição Federal, encontram-se aqueles que devem reger a administração pública, elencados em seu artigo 37, entre os quais destaca-se o da moralidade, ao qual a proposição em exame diz respeito mais diretamente. Na Constituição Estadual, tal princípio acha-se consignado em dispositivo de teor análogo (art. 13), já a Lei Orgânica Municipal traz em seu artigo 87 dispositivo igual.

Também no nível infraconstitucional a moralidade pública foi objeto de legislação, cuja iniciativa mor foi da população, o que culminou na Lei Complementar nº 135/2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18/5/90, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Portanto, no caso específico em tela, a normatização pretendida encontra amparo em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.
Montes Claros, 30 de novembro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 195/2011

AUTOR: Ver. Rita Cristina Souza Vieira

MATÉRIA: "Disciplina as Nomeações para Cargos em Comissão, no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 29/11/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 30/11/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo vedar a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo de pessoas nas condições e hipóteses elencadas no art. 1º da referida proposição.

Observa-se que a proposta foi inspirada na cognominada "Lei da Ficha Limpa", a qual foi referendada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, visando atender aos reclames da sociedade por transparência, moralidade e ética na administração pública, princípios constitucionais consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

Entretanto, a presente proposição apresenta óbices para continuar sua tramitação, tendo em vista que, nos termos do Art.164 do Regimento Interno desta Casa, matéria constante do projeto de lei rejeitado ou com voto mantido, não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, como no presente caso.

Sendo assim, verifica-se que o presente projeto contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão, entende ser o referido projeto de lei ilegal e inconstitucional.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2011

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus - Cláudio Rodrigues